



DECRETO Nº 021/2017
DE 21 de maio de 2017

= Dispõe sobre a coleta de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Verdes Urbanos no município de General Câmara mediante cobrança e dá outras providências =

CONSIDERANDO que a utilização de testada, passeio e via pública para a colocação de Resíduos de Construção Civil destinados à coleta e remoção, deve ser disciplinada de modo a garantir a segurança, a higiene e saúde da população;

CONSIDERANDO, ainda, que escassez de caminhão e maquinários necessários à execução dos serviços inviabiliza a remoção regular dos Resíduos de Construção Civil pela Municipalidade;

CONSIDERANDO que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 1738/2012 que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de General Câmara.

Helton Holz Barreto, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:





Art. 1º- Fica implantado na Administração Pública Municipal de General Câmara, o Sistema Municipal de Coleta e Remoção de resíduos Verdes Urbanos, através da Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 2º- A coleta e o transporte dos Resíduos Verdes Urbanos que trata este decreto serão efetuados pela Administração no ultimo dia do mês nos meses – FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO - em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços.

§1º-Os resíduos Verdes Urbanos somente poderão ser depositados na testada do imóvel ou passeio público um dia antes do previsto no Art. 2º e após o deferimento pela administração e o respectivo pagamento da taxa correspondente.

§ 2º-O deferimento do pedido estará sempre condicionado à possibilidade de execução dos serviços, por motivos de conveniência e oportunidade da administração.

§ 3º-O requerimento de autorização, deverá ser protocolado com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período pretendido, devendo conter a especificação do endereço do interessado e a indicação do material e o volume/quantidade a ser recolhido.

§ 4º- Atendidos os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, o requerente receberá guia para o pagamento da taxa correspondente aos serviços, em conformidade com o anexo da Lei Municipal nº230/90.

§ 5º- Conforme Lei Municipal nº1274/2006, o recolhimento de podas de árvores no mês de MAIO, por se tratar do mês das podas de árvores, não caberá ônus para os munícipes.





Art. 3º- Fica expressamente proibido a colocação, depósito e armazenamento dos resíduos de poda nas testadas dos imóveis, passeios ou vias públicas, fora dos prazos mencionados no artigo anterior.

Art. 4º- A gestão dos resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 9º da Lei Municipal 1738/2012, é de responsabilidade dos seus geradores.

§1º- Para os efeitos desta Lei, Resíduos da Construção Civil são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

§2º- Cabe ao munícipe a remoção dos Resíduos de Construção Civil, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município no prazo máximo de 48 horas.

Art. 5º- O depósito de entulho, sobras de materiais de construção e resíduos de qualquer natureza, em vias, passeios, canteiros, áreas e logradouros públicos, constitui pena de multa, prevista no art. 26 da Lei Municipal Nº 231/90.

§ 1º – Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros público ou a terceiros.





§ 2º A colocação dos Resíduos da Construção Civil em locais “bota-fora” não autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, gera à empresa a cassação da inscrição da empresa e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 6º- Fica proibido a colocação de Resíduos da Construção Civil e resíduos Verdes Urbanos de que trata este Decreto no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - Nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

II - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

IV - Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos e outros);

V - Nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;





VI - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, nos locais onde houver faixas de pedestres;

VII - Sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos, e outros);

Art. 7º- Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação ou permanência de Resíduos de Construção Civil na via pública, serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

§1º- Serão também de exclusiva responsabilidade do contribuinte os danos eventualmente causados a terceiros, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

§2º- É contribuinte, para fins da responsabilidade prevista neste artigo e no parágrafo anterior, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços.

Art. 8º- Os agentes do Departamento de Fiscalização Municipal, atendendo ao interesse público e à situação excepcional, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o usuário/município retire os entulhos do local, ainda que regularmente colocados, mesmo que não esgotado o prazo autorizado e previsto para a coleta.

Art. 9º- Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Gabinete do Prefeito Municipal de General Câmara, 23 de maio de 2017.

Helton Holz Barreto
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Secretário de Administração